

DECISÃO NORMATIVA n.º 35

Esta Decisão Normativa foi aprovada pela Direção Executiva do DAER, n.º 6695 de 18 de Agosto de 2003, e publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/Agosto/2003.

* DECISÃO NORMATIVA N.º 35 *

Dispõe sobre a ocupação longitudinal e transversal das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas, por empresas prestadoras de serviços públicos ou por particulares.

A DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, órgão de Administração do DAER/RS, criada pela Lei n.º.11.090 de 22 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 41.640, de 24 de maio de 2002, reunida nesta data, de maneira colegiada, **CONSIDERANDO** o novo ordenamento administrativo introduzido pelos diplomas legais supra referidos, **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas, por empresas permissionárias de serviços públicos ou particulares e **CONSIDERANDO** as novas regulamentações adotada em nível nacional pela Associação Brasileira dos Departamentos de Estradas de Rodagem – **ABDER**, **CONSIDERANDO** a padronização das tarifas em nível nacional,

D E C I D E:

Art. 1º - Emitir a presente **Decisão Normativa** para regulamentar o uso da faixa de domínio das estradas de rodagem estaduais e estradas de rodagem federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares, abrangendo as seguintes formas de uso da faixa de domínio:

I - Implantação de fiações/cabeamentos para utilização em:

- a) - linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica;
- b) - redes de transmissão de telefonia;
- c) - linhas de transmissão de dados ou telefonia, por cabos de fibra ótica ou semelhantes.

II - Implantação de tubulações para utilização em:

- a) - adutoras e distribuição de água;
- b) - esgotamento sanitário;
- c) - oleodutos;
- d) - gasodutos
- e) - outros tipos de condutos hidráulicos

III - Implantação de acessos a instalações marginais de serviços, disciplinada pelas Instruções de Controle de Acessos – ICA, em vigência no DAER/RS, com ocupação de área da faixa de domínio, obedecerá o que dispõe o **artigo 12** no que, refere-se a remuneração e ao **artigo 16**.

Art. 2º - O pedido para **ocupação longitudinal** ou **ocupação transversal**, das faixas de domínio das rodovias estaduais e/ou rodovias federais delegadas, será feito pelos interessados - empresas ou particulares, doravante denominados **permissionários**, através de solicitação ao **Diretor-Geral do DAER/RS**, Órgão doravante denominado **permissor**, devendo ser protocolado no Edifício Sede do DAER/RS, localizado na Av. Borges de Medeiros, 1555, em Porto Alegre ou na Sede do Distrito Operacional (DOP) com circunscrição sobre a rodovia na qual será implantada a rede de serviços, devendo, ainda, tal solicitação, ser instruída com os seguintes elementos /dados:

a) - identificação da empresa **permissionária - requerente**; (nome completo da empresa, endereço comercial, CGC ou CNPJ).

b) - referência ao termo de **permissão**, quando se tratar de serviço público;

c) - projeto da ocupação **longitudinal** ou **transversal**, constando de plantas de situação e de perfil, devidamente cotados (com cotas de eixo da rodovia, das cristas dos cortes e da linha correspondente a estes pontos, nas situações mais desfavoráveis):

1 - para **ocupações longitudinais**, tanto a planta de situação (planta baixa) como o perfil devem ser desenhadas na escala **1:1.000** e a seção transversal será em escala **1:50** – formato **A3**;

2 - para **ocupações transversais**, com relação tanto a planta de situação (planta baixa), como o perfil e a seção transversal, devem ser desenhadas na escala **1:50** – formato **A3**;

d) - deve ser indicado o local da ocupação **longitudinal** ou **transversal** na rodovia (km), caracterizando-o com a indicação do eixo da rodovia e a largura da faixa de domínio (em metros).

Art. 3º - Para casos como os citados no **artigo 1.º, inciso I**, o projeto deverá apresentar o quadro de características elétricas e mecânicas, dos materiais empregados, para a construção/implantação da linha ou rede de serviços (sistema), indicando:

- a)** - tipo do material empregado;
- b)** - tensão nominal;
- c)** - carga de ruptura do material empregado;
- d)** - tensão mecânica, no lance de travessia;
- e)** - seção do fio ou seu número;
- f)** - flecha, nas situações mais desfavoráveis;
- g)** - características elétricas da corrente.

Art. 4º - Quando se tratar de **ocupação longitudinal**, para a implantação de linhas ou redes de serviços na faixa de domínio das rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas ao **DAER/RS** (tais como implantação de redes de cabos – aérea - sustentadas por postes, ou enterrada - em dutos, subdutos, etc.), após a vigência da **Portaria n.º 19, de 10 de janeiro de 1949**, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a)** - os sistemas (redes de serviço) situar-se-ão dentro da faixa de domínio das rodovias estaduais e/ou rodovias federais delegadas a uma distância, da cerca limítrofe da faixa de domínio, igual ou inferior a 1,50 m.
- b)** - os sistemas (redes de serviço) poderão situar-se em qualquer outra posição, dentro da faixa de domínio; em consequência, incidirá **remuneração**, a ser paga ao **DAER/RS** pela **permissionária**, em conformidade ao **artigo 20**, será proporcional à posição em seu projeto, obedecida a seguinte relação:

Re = Tb x (k1 x k2), onde:

Re – valor da remuneração a ser paga pelo **permissionário** ao

DAER/RS, por ano, à título de ocupação da faixa de domínio;

Tb – tarifa básica, fixada pela tabela do **artigo 12**;

k1 – fator de correção relativo à localização da rede dentro da faixa de domínio, segundo a tabela abaixo:

Localização k1

Sob o canteiro central **1,75**

Sob qualquer um dos acostamentos **1,50**

Entre o acostamento e a 1,50 m da cerca limítrofe **1,25**

Guardando distância de 1,50 m (um metro e meio) da cerca limítrofe da faixa de domínio **1,00**

k2 - fator de correção constante relativo à tarifa de análise e aprovação do projeto, sendo:

k2= 1,05 na primeira anuidade, e

k2= 1,00 nos anos subsequentes.

c) - caso haja necessidade de implantação da rede de serviços em local que não seja próximo à cerca, como os casos de terrenos extremamente acidentados, sua construção deverá guardar, das cristas dos cortes ou dos pés das saias dos aterros a distância mínima de **5,00 m** (cinco metros) e fator de localização a ser adotado será **1,25**, conforme tabela supra.

d) - onde existir pista destinada ao tráfego local, com meios-fios elevados, os postes situar-se-ão no mínimo a **0,50 m** (meio metro) da face externa dos ditos meios-fios dos passeios e o fator de localização a ser adotado será de **1,25**, conforme tabela supra;

e) - as linhas ou redes deverão situar-se, tanto quanto possível, de um só lado da rodovia e de tal modo que suas projetantes verticais não incidam sobre a pista ou sobre o acostamento;

f) - para as linhas até **50 kV** (cinquenta mil volts) de tensão entre fases e vãos até **100,00 m** (cem metros), a **altura livre** mínima, sobre qualquer ponto do terreno, nas condições mais desfavoráveis, será de **7,00 m** (sete metros);

g) - para tensões e vãos maiores, a **altura livre** mínima fixada será acrescida de **12,5 mm** (doze e meio milímetros) para cada aumento de **1kV** (mil volts) na tensão e **100 mm** (cem milímetros) para cada aumento de **10,00 m** (dez metros) no vão;

h) - será permitido o uso de postes de madeira de lei ou outro tipo de madeira convenientemente tratada e com garantia de durabilidade;

i) - nos casos anteriores à vigência da **Portaria n.º 19, de 10 de janeiro de 1949**, serão aplicadas as regras deste artigo, salvo no que se refere à posição dos postes, que será fixada por ocasião da autorização, não podendo situar-se dentro da faixa constituída pelas pistas, acostamentos, sarjetas, taludes dos cortes e saias dos aterros, sendo nestas partes afastada de, pelo menos, **5,00 m** (cinco metros) dos seus limites.

Art. 5º - Quando se tratar de **ocupação transversal** da faixa de domínio, referidas no **artigo 1º, inciso I**, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

a) - os suportes situar-se-ão, de preferência, fora da faixa de domínio, salvo a juízo da **Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS**, observando o disposto na **alínea "a" do artigo 4º**;

b) - a altura livre mínima da linha ou rede sobre qualquer ponto do terreno, no lance de travessia, para as tensões até **50 kV** (cinquenta mil volts) entre fases e vão até **100 m** (cem metros) será de **7,00 m** (sete metros) nas condições mais desfavoráveis;

c) - para tensões e vãos maiores do que os fixados na **alínea "b"**, a altura livre mínima será acrescida de **12,5 mm** (doze e meio milímetros) para cada **1 kV** (mil volts) de acréscimo na tensão e de **100 mm** (cem milímetros) para cada **10,00 m** (dez metros) de acréscimo de vão;

d) - no lance da **travessia** a que se refere a **alínea "b", inciso I, do artigo 1º**, deverá ser apresentado em planta e perfil devidamente cotados.

Art. 6º - Para casos como os citados no **artigo 1º, inciso II**, o projeto deverá apresentar o quadro de características mecânicas, indicando:

a) - tipo do material empregado;

b) - carga de trinca e ruptura da tubulação;

c) - resistência à compressão;

d) - seção da tubulação;

e) - características mecânicas da tubulação.

Parágrafo único - Deverão, ainda, ser respeitados os seguintes requisitos:

a) - no caso de **ocupação longitudinal** deverá o eixo da linha ou conduto ser paralelo ao eixo da rodovia e ser também equidistante **1,50 m** (um metro e meio) do limite (**cerca**) da faixa de domínio;

b) - apresentação do desenho da seção transversal, da rodovia, no plano da passagem, situando a posição do conduto em toda a extensão da faixa de domínio; no caso de **ocupação longitudinal**, apresentar seção segundo o eixo do conduto;

c) - a **travessia** subterrânea deverá, obedecer às normas vigentes no DAER para o caso, prevendo encamisamento por bueiro tubular ou celular, de concreto armado, cujo diâmetro seja maior do que o conduto a ser utilizado para execução do serviço autorizado, (sendo que o menor diâmetro admissível para este encamisamento será um tubo de concreto armado, classe **CA2**, com diâmetro nominal de **0,60 m**); este procedimento tem a finalidade de evitar novo rompimento de pista em caso de necessidade de manutenção desta tubulação;

d) - a tubulação que será utilizada na **ocupação transversal** deverá ter uma extensão função da largura da rodovia (pista + acostamento) e da altura de aterro, usando-se a seguinte fórmula:

$$C = 3 ((L/2) + H)$$

onde:

C é o comprimento da tubulação;

H é a altura de aterro e;

L a largura da rodovia.

e) - o conduto será implantado de forma a não prejudicar a segurança da rodovia e às suas obras de proteção e não poderá, em nenhum caso, ser fixado às estruturas das obras de arte existentes;

f) - a ocupação longitudinal, no caso de travessia de cursos d'água deverá ser implantada sobre estrutura específica que não impeça o regime de escoamento normal das águas;

g) - não será permitida a instalação, dentro da faixa de domínio, de aparelhos de controle ou outra instalação, devendo esta, quando ocorrer, ser recuada em **10 m** (dez metros), fora da faixa de domínio, em relação à cerca;

h) - quando houver necessidade de abertura de vala para atendimento aos serviços solicitados, a reconstrução da rodovia obedecerá às especificações do **DAER/RS**; o pavimento recomposto deverá ser igual àquele existente na rodovia e deverá ser executado por empresa especializada, inclusive a sinalização, quando esta for atingida, devendo a rodovia ser entregue nas mesmas condições em que se encontrava à época da abertura da vala.

Art. 7º - Os trabalhos de assentamento, modificação ou conservação das linhas, redes ou dutos:

a) - devem ser executados por empresa(s) idônea(s), com capacitação profissional devidamente registrada, anexando ao expediente, a respectiva licitação, se houver, e a **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RS) dos Técnicos da Contratada;

b) - o trânsito, na rodovia, não poderá ser interrompido, em consequência das obras de instalação da rede, a não ser com a prévia autorização da **Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS**.

Art. 8º - O permissionário deverá executar a implantação da rede às suas expensas, ou seja, sem ônus para o **DAER/RS**.

Art. 9º - O **DAER/RS** fiscalizará a implantação aprovada, sempre tendo em vista a segurança e as condições técnicas da rodovia, através da **Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS**.

Art. 10 - Nos trechos das rodovias cuja arborização interferir com as linhas, redes ou dutos a serem implantadas, a poda das árvores somente será autorizada na forma que o **DAER/RS** determinar, ficando esse serviço a cargo da empresa permissionária, consultado previamente, o **Órgão** regulador do **Meio Ambiente**.

Art. 11 - O direito da **permissionária** fica limitado conforme abaixo se discrimina:

a) - sempre que a segurança do trânsito, a critério do **DAER/RS**, exigir modificações na locação dos postes ou tubulação, o seu remanejo será realizado por conta da empresa prestadora do serviço;

b) - desde que o Departamento, por força de obras novas de melhoramentos, como alargamento das pistas, pavimentação, construção de variantes, necessite remover a posteação e/ou dutos e alterar suas condições geométricas, a empresa **permissionária** tomará todas as medidas necessárias para tanto, correndo por sua conta as despesas decorrentes do remanejamento;

c) - em qualquer caso, mediante simples notificação, e no prazo que o **DAER/RS** determinar, nunca inferior a **30 (trinta) dias**, a empresa **permissionária** cumprirá as providências indicadas em instrumento próprio, sob pena de responsabilidade pelos danos causados ao trânsito ou transtornos ao progresso das obras planejadas;

d) - são aplicáveis às obras de construções de melhorias na rodovia as novas regras estabelecidas na **alínea "c"** deste **artigo**, não cabendo ao **DAER/RS** o encargo de indenizar a empresa **permissionária** das despesas efetivamente realizadas com remoção de posteação, dutos e/ou outros serviços correlatos, na forma da notificação expedida, em tempo, pela **Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS**.

Parágrafo único - As restrições deste artigo não inabilitam a empresa **permissionária** ao uso de novas faixas de domínio das estradas desde que respeitadas as condições impostas nestas normas.

Art. 12 - Para o cálculo da **remuneração**, proporcional à posição escolhida pela **permissionária**, serão observados os valores constantes na Tabela de Tarifa Básica, a seguir transcrita, tomando-se como data-base, **agosto de 2003**.

Descrição do tipo de ocupação	Unidade	Tarifa Básica TB em R\$
Ocupação longitudinal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; oleodutos; gasodutos; telefonia, telecomunicação e cabos subterrâneos – fibra óptica – por empresas permissionárias.	km por ano	5.885,91
Ocupação transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica, telecomunicação, telefonia e cabos subterrâneos – fibra óptica - água, esgoto, oleodutos, gasodutos – por empresas permissionárias	m por ano	58,85
Ocupação longitudinal ou transversal da faixa de domínio por rede elétrica de alta tensão (AT), água, esgoto e telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, por empresas permissionárias cujos serviços públicos presta dos destinam-se ao atendimento dos proprietários lindeiros da rodovia –pessoas físicas ou microempresas.	Tarifa Única m por ano	58,85
Implantação de acessos a instalações marginais de serviços, disciplinada pelas Instruções de Controle de Acessos – ICA, em vigência no DAER/RS, com ocupação de área da faixa de domínio.	m de testada por ano	58,85

Parágrafo 1º – As tarifas constantes na tabela supra serão mensalmente reajustadas pela variação do IGP-M, fixado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo 2º – A ocupação **longitudinal** ou **transversal** da faixa de domínio, por rede de energia elétrica de baixa tensão – BT – telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, esgotos e passagens de água, aos proprietários lindeiros à rodovia – pessoas físicas ou microempresas – que comprovadamente demonstrem que estes serviços destinam-se ao uso próprio de suas atividades, não sendo revenda destes serviços, ou extensão para outros domicílios, dependendo de decisão da Direção Executiva, serão **isentas** de pagamento.

Parágrafo 3º – A ocupação **longitudinal** ou **transversal** da faixa de domínio, por rede elétrica de alta tensão – AT, telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, esgotos e passagens de água, por empresas **permissionárias**, cujos serviços públicos prestados destinam-se ao atendimento dos proprietários lindeiros da rodovia – pessoas físicas ou microempresas – que comprovadamente necessitem ocupar a faixa de domínio para uso próprio e que para tanto necessitem utilizar os serviços de empresa **permissionária**, sem as quais não poderiam obter o mesmo, será paga por metro linear de ocupação, em **parcela única**, conforme tabela do caput deste artigo.

Art. 13 - Quando o projeto de implantação de determinado uso, seja por **ocupação longitudinal**, seja por **ocupação transversal** englobar o **compartilhamento** de instalações já existentes dentro da faixa de domínio, para exploração comercial por terceiro, o **permissionário - requerente** deverá fazer mencionar no projeto específico para tal, o referido **compartilhamento**.

I) - A negociação entre o **permissor** e o **terceiro** não afetará a permissão pré-existente, devendo o permissionário só disponibilizar as instalações após o acerto da remuneração devida, por esse **compartilhamento**, com o **permissor - DAER/RS**, no percentual de **100% (cem por cento)** do valor a ser cobrado do novo **permissionário**.

II) - O compartilhamento implicará em assinatura de termo aditivo ao termo pré-existente entre o **permissor - DAER/RS**, a **permissionária** e o **terceiro compartilhante**.

Art. 14 - Pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas estabelecidas no Termo ou nesta **Decisão Normativa** a **permissionária** fica sujeita à aplicação de uma penalidade consistindo em uma multa de **10% (dez por cento)** sobre o valor total cobrado anualmente, no Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Os pedidos para ocupação na faixa de domínio por órgão ou entidade da Administração Pública serão examinadas pela Direção Executiva do **DAER/RS**, que decidirá quanto ao caráter oneroso ou não do Termo de Permissão de Uso.

Art. 16 - Os casos não previstos nesta **Decisão Normativa**, serão analisados e decididos pela **Diretoria de Operação e Concessões**, do **DAER/RS** em Porto Alegre, e devidamente regulamentados, se for o caso.

Art. 17 - As permissões de uso já concedidas por esta Autarquia para a utilização da faixa de domínio permanecem válidas.

Art. 18 - A permissão de uso de bem público será formalizada mediante "**Termo de Permissão de Uso**", que observará as disposições contidas nesta **Decisão Normativa**, nas demais normas pertinentes à matéria, bem como deverá levar em conta o caráter de precariedade e revogabilidade unilateral do referido **Termo**, por parte do **permissor - DAER/RS**.

Parágrafo 1º – Tendo sido a solicitação para uso da faixa de domínio apreciada e aprovada no âmbito do **DAER/RS** e mesmo atendendo ao preconizado na presente Decisão Normativa será lavrado o correspondente **Termo de Permissão de Uso**.

Parágrafo 2º – Após a publicação do **Termo de Permissão de Uso**, no **Diário Oficial do Estado**, será autorizada a liberação para a execução/implantação da obra, mediante pagamento da parcela inicial a ser efetuado pelo **permissionário**.

Parágrafo 3º - O pagamento da parcela inicial será feito pelo **permissionário** ao **permissor - DAER/RS**, na Tesouraria Central, Sede, ou nos Distritos Operacionais com circunscrição sobre a via, mediante Guia de Recolhimento.

Art. 19 – As ocupações da Faixa de Domínio em rodovia ou trecho de rodovia objeto de contrato de **outorga de concessões**, serão formalizadas através de Termo de Permissão de Uso a ser firmado entre as permissionárias, as concessionárias e o **DAER/RS**.

Parágrafo 1º - Os Termos de Permissão de Uso, já firmados, quando objeto de aditamento, será feito na forma prevista no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - As ocupações atuais, sem o correspondente Termo de Uso, deverão ser formalizadas de acordo com as disposições deste artigo e o que prevê o **artigo 21**.

Parágrafo 3º - Compete a **Diretoria de Operação e Concessões** do **DAER/RS**, a vistoria, a fiscalização e as demais providências no que refere-se a ocupação da faixa de domínio das rodovias concedidas, previstas no **artigo 21**.

Art. 20 - O pagamento das remunerações a que se refere o **Art. 4º, alínea "b"**, desta **Decisão Normativa** deverá ser efetuado pelo **permissionário** ao **DAER/RS**, da seguinte forma:

I - A primeira anuidade será quitada pelo pagamento mencionado no **Parágrafo 2º do artigo 18**;

II - Nos anos subsequentes, os pagamentos serão efetuados até o mesmo dia/mês do primeiro pagamento, em parcelas mensais, semestrais ou anuais, a serem expressamente estabelecidas no correspondente **Termo de Permissão de Uso Oneroso**;

III - Os pagamentos a que se refere o **inciso II** deste artigo terão seus valores apurados, anualmente, pela variação do IGP-M, fixado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 21 - As empresas prestadoras de serviços públicos que já utilizam a faixa de domínio, deverão num prazo de **90 (noventa dias)** após a publicação no Diário Oficial do Estado da presente normativa, apresentar justificativas de uso e posterior formalização do Termo de Permissão de Uso.

Art. 22 - Revoga-se a **Decisão Normativa n.º 33**.

Art. 23 - A presente **Decisão Normativa** entra em vigor na data da publicação no **Diário Oficial do Estado**.

DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, 18 de agosto de 2003

Engº Roberto Augusto K. Niederauer Engº José Luiz Rocha Paiva

Diretor-Geral Diretor de Obras

Engº Eudes Antidis Missio Cont. Adroaldo Conzatti

Diretor de Operação e Concessões Diretor de Administração